



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-PAD-938-63.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O
CSJT
VMF/mas/cp

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CONVERSÃO DA PENA DE SUSPENSÃO EM MULTA - JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA. Não padece de omissão decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que motivadamente convenceu-se que, por se tratar de juízo de conveniência e oportunidade da Administração, quem tem mais condições de aferir o interesse do serviço em converter a pena de suspensão em multa é a autoridade julgadora que aplicou a pena ao recorrente, porquanto conhece com maior precisão o gerenciamento das atividades do órgão no qual está lotado o servidor, razão pela qual ao Desembargador Presidente da Corte regional caberia exercer a opção.
Pedido de Esclarecimento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Esclarecimento em Processo Administrativo Disciplinar n° **TST-CSJT-PE-PAD-938-63.2012.5.90.0000**, em que é Recorrente **GÉRNER MÁRCIO GOMES DE MATOS** e Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

Trata-se de Pedido de Esclarecimento oposto pelo recorrente em face do acórdão, por meio do qual, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho conheceu e negou provimento ao Processo Administrativo.

A parte alega que o acórdão embargado encontra-se omissos.

Em Mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-PAD-938-63.2012.5.90.0000

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do Pedido de Esclarecimento.

2 - MÉRITO

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao analisar o pleito sucessivo do recorrente, de que a pena de suspensão que lhe foi aplicada fosse convertida em multa, decidiu consoante os fundamentos delineados a fls. 528-529:

Quanto ao pleito sucessivo do recorrente, de que a pena de suspensão seja convertida em multa, o art. 130, § 2º, da Lei nº 8.112/90 faculta à autoridade julgadora, conforme juízo de conveniência e oportunidade, a possibilidade de converter a penalidade em multa, na base de 50%.

Ocorre que, em se tratando de juízo de conveniência e oportunidade da Administração, quem tem mais condições de aferir o interesse para tanto é a autoridade julgadora que aplicou a pena de suspensão ao recorrente, por conhecer com maior precisão o andamento das atividades do órgão no qual está lotado o servidor, razão pela qual ao Desembargador Presidente da Corte regional caberia exercer a opção.

A parte alega, em suma, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho "furtou-se de decidir e fundamentar a decisão acerca do pedido de conversão da suspensão em multa" (fls. 570). Alega que, na espécie, segundo o art. 130, § 2º, da Lei nº 8.112/90, cabe à autoridade julgadora do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, utilizando do juízo de conveniência, decidir se a pena deve ou não ser convertida em multa. Assevera que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao não analisar o pleito de conversão da pena de suspensão em multa, incorreu em omissão e violou os arts. 5º, XXXV, e 93, X e XI, da Constituição da República.

Pelos termos do art. 77 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tem-se a possibilidade de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-PAD-938-63.2012.5.90.0000

pedido de esclarecimento das decisões do Plenário quando houver no acórdão lacunas que justifiquem algum esclarecimento.

No presente caso, conforme explicitado, a parte sustenta que houve omissão no julgando pelo fato de o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não ter decidido pela conversão ou não da pena de suspensão em multa.

Ressalte-se que a primeira parte do art. 130, § 2º, da Lei nº 8.112/90 dispõe que "Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa...".

Da interpretação do texto da referida norma não há como se extrair que a autoridade julgadora do recurso do autor tem por obrigação legal exercer o juízo de conveniência, adstrito ao órgão regional em que o servidor exerce suas atividades laborais, acerca da pertinência ou não da conversão da pena disciplinar que lhe foi aplicada em multa.

Assim, não se pode perder de vista que a aludida norma discorre acerca de um critério subjetivo a ser utilizado em benefício da Administração, que, na hipótese, a autoridade julgadora local o exercerá com maior propriedade, em consonância com a finalidade do dispositivo legal em comento, por ser conhecedora das necessidades do órgão que administra, bem como do comportamento disciplinar do recorrente no decorrer do exercício de suas funções.

Portanto, não se vislumbram omissão e as violações constitucionais deduzidas pela parte, tendo em vista que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de forma fundamentada, demonstrou as razões do seu convencimento ao decidir que, *verbis*:

...em se tratando de juízo de conveniência e oportunidade da Administração, quem tem mais condições de aferir o interesse para tanto é a autoridade julgadora que aplicou a pena de suspensão ao recorrente, por conhecer com maior precisão o andamento das atividades do órgão no qual está lotado o servidor, razão pela qual ao Desembargador Presidente da Corte regional caberia exercer a opção.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-PAD-938-63.2012.5.90.0000

Conseqüentemente, não se verifica a ocorrência dos vícios apontados pelo recorrente na decisão embargada, mas unicamente o seu inconformismo com o julgamento que lhe foi desfavorável.

Pedido de esclarecimentos desprovido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Esclarecimentos e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 28 de Abril de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Conselheiro Relator